LEI Nº 8217 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

REGULARIZA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) SERRA DE SANTA HELENA, ESTABELECENDO NOVO PERÍMETRO, NOVO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e o Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições do art. 82, parágrafo 8º da Lei Orgânica promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º A Área de Proteção Ambiental (APA) Serra de Santa Helena, no Município de Sete Lagoas, criada pela Lei 5.243/1997 como instrumento da política ambiental municipal, passa a ser regida por esta lei.

§ 1º A APA Santa Helena passa a ter área de 4.928,0 hectares.

§ 2º Os limites e confrontações da APA passam a ser os seguintes: inicia-se a descrição deste perímetro a partir do marco denominado APA SSH-00 de coordenadas N 7846770,010m E 574197,175m e Cota 851,400m, situado à faixa de domínio da BR-040 (faixa de 40 metros do eixo), em frente à Empresa Siderúrgica Itasider aproximadamente 670,000m da Polícia Rodoviária Federal; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da referida rodovia sentido Belo Horizonte, na distância de 764,300m chega-se ao marco APA SSH-01, de coordenadas N 7846356,030m E 574779,281m e Cota 838,603m; situado a 30,000m da face da Avenida Otávio Campelo, deste segue pela referida avenida, sentido Centro aproximadamente 1.906,000m até o marco APA SSH-02, de coordenadas N 7846795,597m E 576571,780m e Cota 803,927m; situado onde a Avenida Prefeito Alberto Moura (Avenida Perimetral) intercepta a Avenida Otávio Campelo, daí segue com azimute e distância: 6º40`36" e 841,000m até o marco APA SSH-03, de coordenadas N 7847630,894m E 576669,558m e Cota Aproximada de 825,000m; daí segue com azimute e distância: 6º40`36" e 841,000m até o marco APA SSH-04, de coordenadas N 7848466,191m E 576767,336m e Cota 820,299m; situado no cruzamento da Rua Jair Sales com Rua Manoel Amâncio dos Santos, daí segue pela Rua Manoel Amâncio dos Santos com azimute e distância: 29º11`20" e 324,699m até o marco APA SSH-05, de coordenadas N 7848749,658m E 576925,689m e Cota 867,573m; localizado no cruzamento da Rua Manoel Amâncio dos Santos com Rua Horácio Índio do Brasil (antiga Estrada da Serra), daí segue pela Rua Manoel Amâncio dos Santos com azimute e distância: 28º47`38" e 166,289m até o marco APA SSH-06, de coordenadas N 7848895,387m E 577005,784m e Cota 868,368m; situado onde a Rua Manoel Amâncio dos Santos intercepta a Avenida Lucas Rodrigo Reis Oliveira, daí segue com azimute e distância: 31º16`40" e 577,389m até o marco APA SSH-07, de coordenadas N 7849388,859m E 577305,557m e Cota 877,628m; localizado onde a Rua Izabela Rosinha Souza intercepta a Avenida Perimetral, com azimute e distância: 48º12`53" e 698,109m seguem pela Avenida Perimetral até o marco APA SSH-08, de coordenadas N 7849854,037m E 577826,100m e Cota 835,474m; onde a Rua Florípes Guimarães Cotta e a antiga Estrada dos Tropeiros cruzam a Avenida Perimetral, por aproximadamente 2.452,000m pela Avenida Perimetral chega-se na ponte sobre o Córrego Vargem dos Tropeiros (Ponte que dá acesso a Avenida Dalton) onde está localizado o marco APA SSH-09, de coordenadas N 7851931,247m E 579007,569m e Cota 759,588m; daí segue pela A.P.P. (Área de Preservação Permanente - faixa de 30 metros) margem esquerda, à montante do referido córrego, por aproximadamente 950,000m até o marco APA SSH-10, de coordenadas N 7852121,303m E 578322,049m e Cota 780,540m; localizado na esquina onde se inicia a Avenida Governador Israel Pinheiro com Rua Dalva de Oliveira, daí segue por aproximadamente 147,500m pela Avenida Governador Israel Pinheiro até o cruzamento da Rua Dolores Duran, daí segue a direita por aproximadamente 353,400m pela Rua Dolores Duran até o marco APA SSH-11, de coordenadas N 7852344,597m E 577925,611m e Cota 783,033m onde finda a referida rua; daí segue pela crista da grota onde finda as seguintes ruas: Rua Maria C. Borba; Rua Clara Nunes; Rua Juvenal de Souza Cruz; Rua Nelson Dutra Reis; Rua 23; Rua Gastão Formenti; Rua Maria Raimundo Nonato; Rua Jacob do Bandolin com Rua Longino Coelho; Rua Vicente Celestino, seguindo pela crista da grota até a Rua Gandhi percorrendo aproximadamente 996,000m até o ponto onde se localiza o marco APA SSH-12, de coordenadas N 7853137,820m E 578443,055m e Cota 872,141m; daí segue com azimute e distância: 62º45`30" e 331,828m até o marco APA SSH-13, de coordenadas N 7853289,713m E 578738,078m e Cota 872,154m; localizado próximo a Caixa D`água em frente ao alinhamento da Avenida Arquimedes, daí segue com azimute e distância: 75º50`07" e 238,071m até o marco APA SSH-13-A, de coordenadas N 7853347,972m E 578968,911m e Cota 853,100m ; daí segue com azimute e distância: 113º26`37" e 120,738m até o marco APA SSH-13-B, de coordenadas N 7853299,937m E 579079,682m e Cota 850,329m; daí segue pela crista da grota onde finda as seguintes ruas: Rua Norbertino de A. Coutinho; Rua Levindo Ozanam Coelho; Rua Aristóteles Teixeira; Rua Luter; Rua Maestro José Trópia; Rua Anderson P. Teixeira; Rua Geraldo F. D`assunção percorrendo por aproximadamente 748,000m até o marco APA SSH-14, de coordenadas N 7853780,317m E 579574,974m e Cota 782,527m; daí segue pela estrada municipal que liga Sete Lagoas a Araçaí com azimute e distância: 1º56`51" e 630,948m até o marco APA SSH-15, de coordenadas N 7854410,901m E 579596,417m e Cota 738,855m; localizado na quina da cerca de divisa do Aterro Sanitário Municipal, deflete a esquerda, e segue pelo fundo do Aterro Sanitário por 2.388,641m até o marco APA SSH-16,de coordenadas N 7855537,282m E 579680,047m e Cota 735,541m; localizado na quina da cerca de divisa do Aterro Sanitário Municipal com a estrada municipal, daí segue pela estrada municipal que liga Sete Lagoas a Araçaí com azimute e distância: 4º20`37" e 215,886m até o marco APA SSH-17, de coordenadas N 7855752,548m E 579696,398m e Cota 747,748m; localizado onde a estrada que dá acesso a Fazenda das Flores intercepta a Estrada Municipal aproximadamente 140,000m de onde o córrego Barreirinho atravessa a referida estrada, daí segue com azimute e distância: 309º39`29" e 4.600,269m até o marco APA SSH-18, de coordenadas N 7858688,457m E 576154,801m e Cota 752,164m; localizado ao lado da Capela de Nossa Senhora da Conceição, na Fazenda do Paiol, daí segue com azimute e distância: 244º34`44" e 3.199,862m até o marco APA SSH-19, de coordenadas N 7857314,857m E 573264,760m e Cota 930,898m; localizado ao lado da porteira, em estrada que atravessa todo divisor de águas da Serra do Tombador que define a divisa entre os municípios de Sete Lagoas e Paraopeba, seguindo por esta estrada por aproximadamente 3.330,742m chega-se a cabeceira do Ribeirão do Cedro com coordenadas N 7854224,648m E 573498,159m e Cota Aproximada 1.055,000m onde de encontra-se a tríplice divisa intermunicipal, Sete Lagoas, Paraopeba e Caetanópolis; daí segue pela mesma estrada e mesmo divisor de águas, agora limitando com Caetanópolis, com mais 1.373,337m chega-se ao marco APA SSH-20, de coordenadas N 7854352,854m E 572199,231m e Cota 1028,349m; localizado ao lado da porteira na referida estrada, daí segue pelo declive máximo da serra em ângulo reto com o pé, com azimute e distância: 169º14`27" e 1.039,870m até o ponto de coordenadas N 7853331,265m E 572393,354m e Cota Aproximada 800,000m; daí segue-se por aproximadamente 13.734,000m pelo pé da serra, variando entre as cotas 800,000m e 850,000m, até o marco APA SSH-00, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do marco da CEMIG 35001, de coordenadas N 7849455,939m E 576539,601m e Cota 1043,500m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 45º00`00"º WGr, tendo como datum o Córrego Alegre, sendo que todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Todos os marcos aqui descritos foram confeccionados em tubo de PVC branco Ø100mm e concreto, com alma de vergalhão de ferro 3/8"; castanha de alumínio, ponto de centragem e inscrições; nome dos marcos e protegido por Lei.

Art. 2º São objetivos do município com a APA Santa Helena:

I - a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

III - o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos da APA Santa Helena:

I - a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, principalmente preservando as áreas de recarga;

II - a preservação dos remanescentes do Bioma Cerrado e da Mata Atlântica, bem como a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal e a manutenção e revitalização de habitats para a proteção de fauna silvestre;

III - a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, e demais órgãos competentes;

IV - a prevenção e o combate de incêndios, por meio da elaboração de um programa, incluindo monitoramento, cooperação com instituições e empresas, constituindo brigadas de incêndio, proibindo-se a prática de queimadas, e impondo as penalidades;

V - práticas agropecuárias e silviculturais na zona de desenvolvimento agropecuário com orientação técnica e normativa, bem como o incentivo ao associativismo rural, em microbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI - o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura, o planejamento da produção, e atividades de turismo;

VIII - a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

IX - a exigência de licença especial emitida pelo Conselho Gestor para solicitações de obras impactantes a serem realizadas na APA, além das licenças previstas pela legislação ambiental;

X - o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base no planejamento voltado à preservação e à estrutura necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XI - a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XII - o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento que resulte em área inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo INCRA;

XIII - a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental na zona de Conservação da Vida Silvestre e do Patrimônio Cultural e de uso Agropecuário;

XIV - o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo já aprovados quanto ao cumprimento das condições exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, notadamente implantação de infraestrutura, proteção da reserva legal e das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros, assim como o embargo dos parcelamentos irregulares;

XV - o atendimento na implantação de parcelamentos do solo, aos procedimentos que melhorem a acessibilidade, facilitem o tráfego do transporte coletivo, priorizem o pedestre e o ciclista, respeitando a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;

XVI - a manutenção da qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio sócio-cultural;

XVII - a adequação e melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando à manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos;

XVIII - o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XIX - o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XX - a capacitação de funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para implantação e fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei;

XXI - a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Federal e Estadual para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA

Art. 4º A APA passa a ser subdividida em três zonas ambientais:

I - Zona de Conservação da Vida Silvestre e do Patrimônio Cultural nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais;

II - Zona de Preservação da Vida Silvestre e das Nascentes dos Córregos do Paiol e do Diogo - Área de relevante interesse ecológico nas quais são proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota;

III - Zona de Uso Agropecuário - áreas nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Art. 5º Os limites das zonas descritas no artigo anterior têm a seguinte descrição, cujos pontos
parte integrante desta Lei:

I - Zona de Conservação da Vida Silvestre e do Patrimônio Cultural possui uma área de 799,0 hectares, ou seja, 16,88% da área da APA;

II - Zona de Preservação da Vida Silvestre e das Nascentes dos Córregos do Paiol e do Diogo possui uma área de 1.243,0 hectares, ou seja, 35,98% da área da APA;

III - Zona de Uso Agropecuário possui uma área de 2.886,0 hectares, ou seja, 47,14% da APA.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a ZCVS - Zona de Conservação da Vida Silvestre e do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - garantir a integridade de remanescentes das tipologias do Bioma Cerrado e da Mata Atlântica de forma a conservar a biodiversidade, o patrimônio genético e o habitat das espécies migratórias, endêmicas, e ameaçadas de extinção;

II - proibir atividades de mineração; industriais metalúrgicas, alimentícias, químicas, serviços de comercio atacadista, e práticas de atividades esportivas utilizando motos e jeeps;

III - promover a recuperação da vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d`água e nascentes;

IV - garantir a proteção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade e a quantidade da água;

V - incentivar o ecoturismo, turismo cultural e pedagógico, garantindo as estruturas adequadas para que o acesso de pessoas não cause impactos sobre o meio ambiente;

VI - garantir a conservação e melhoria da paisagem local através de incentivos e proteção dos recursos naturais, do patrimônio histórico, arquitetônico e natural, cultural e científico e incrementar medidas que busquem viabilizar formas de preservação, recuperação e aproveitamento dos bens arquitetônicos;

VII - implementar o desenvolvimento de atividades educativas, recreativas, esportivas e de lazer;

VIII - proibir estruturas que sejam agressivas a paisagem cênica;

IX - proibir a verticalização e o adensamento.

X - dotar parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo e que não permitam a fragmentação de ecossistemas;

XI - controlar os impactos sobre o meio físico resultantes da implantação de novos loteamentos, por meio de critérios de conservação do solo e da manutenção dos remanescentes das tipologias do Bioma Cerrado e Mata Atlântica;

XII - promover a recuperação da vegetação ciliar e de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive nos loteamentos já implantados em desacordo com os parâmetros desta lei;

XIII - implementar programas de Saneamento Ambiental;

XIV - controlar a densidade de ocupação em áreas, estabelecendo-se padrões de lotes e frações ideais.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona de Preservação da Vida Silvestre e das Nascentes dos Córregos do Paiol e do Diogo:

I - garantir a qualidade e quantidade da água por meio da proteção dos recursos hídricos;

II - recuperar a vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d`água e nascentes;

III - proteger a flora nativa e a fauna silvestre, inclusive em áreas destinadas a diferentes usos do solo e de florestamento ou reflorestamento com espécies nativas;

IV - revitalizar os ecossistemas, com intervenções para facilitar a regeneração natural e os demais processos ecológicos;

V - proibir atividades de mineração; industriais metalúrgicas, alimentícias, químicas, serviços de comercio atacadista, e práticas de atividades esportivas utilizando motos e jeeps;

VI - proibir novos parcelamentos do solo urbano e rural.

Art. 8º São estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona de Uso Agropecuário;

I - compatibilizar o uso agropecuário com a conservação do meio ambiente;

II - a utilização de agrotóxicos de classes toxicológicas de I a IV devem ser indicadas e acompanhadas conforme definidas na Lei Federal nº 7.802 de 11 de junho 1998, Lei Federal nº 10.545 de 13 de dezembro de 1991 e no Decreto Estadual nº 41.203 de 08 de agosto de 2000;

III - não permitir pastoreio acima da capacidade de uso e potencial de pastejo, bem como a invasão de animais em áreas de preservação, considerando como tal, aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de degradação de terras e do patrimônio natural;

IV - cultivar a terra de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão rural;

V - proibir atividades de mineração; industriais metalúrgicas, alimentícias, químicas, serviços de comercio atacadista.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A administração da APA Serra de Santa Helena e as demais atividades a ela referentes serão reguladas e

exercidas por um Conselho Gestor da APA, podendo o mesmo realizar convênios e programas de parceria com ensino superior, Empresas, pessoa física, organizações governamentais e não governamentais, vigente, para a fiscalização, manejo e conservação.

Art. 10 Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente, bem como as penalidades em Lei.

Art. 11 A implantação ou desenvolvimento de quaisquer atividades que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico no território da APA estão sujeitos à licença especial do Conselho Gestor da APA e ao licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e as demais legislações ambientais, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado.

Art. 12 Os Empreendimentos de apoio às atividades de lazer, turístico-pedagógicas, bem como os usos residenciais e comerciais consolidados deverão se adequar à legislação vigente com relação à emissão de ruídos, geração de efluentes e resíduos, devendo também instalar sistema próprio simplificado de tratamento de esgoto doméstico (fossa séptica) que deverá ser aprovado pelo SAAE.

Art. 13 Dependerá de prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, a execução de obra que ocorra movimentação de terra.

Parágrafo Único - Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas poderá exigir laudo geológico, geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

SEÇÃO I
DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Art. 14 Na APA Santa Helena são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural previstas na Lei Federal 12.651/2012, na Resolução CONAMA nº 04/85, bem como as situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d`água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos de d`água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d`água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) de 100 (cem) metros para os cursos d`água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d`água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinqüenta) metros de largura.

Parágrafo Único - As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competentes.

Art. 15 São também consideradas de preservação permanente as matas do Parque da Cascata, instituído pelo Decreto Municipal 593 de setembro de 1977.

Art. 16 Na Zona conservação da vida silvestre e do Patrimônio Histórico Cultural a supressão ou corte de árvores nativas isoladas, deverá ser precedida de autorização prévia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por demais órgãos competentes, que deverá prever a doação de mudas para cada árvore cortada de acordo com a proporção determinada na tabela abaixo:

Quantidade de árvores solicitadas para corte	Quantidade de mudas doadas para cada árvore solicitada
Até 20	05 para 01
De 21 a 50	10 para 01
De 51 a 100	15 para 01
Acima de 100	20 para 01

§ 1º A autorização para corte de árvores isoladas somente será emitida após a doação das mudas em entidade a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos protegidos, conforme sua característica e natureza de acordo com a legislação federal e estadual, após parecer fundamentado do órgão ambiental municipal, ficando o interessado responsável por sua proteção.

§ 3º Em casos de cortes de árvores, cuja necessidade se imponha para a execução de infraestrutura urbana necessária a implantação de parcelamentos destinados a loteamentos, prevalecerão as regras e proporções de reposição do órgão ambiental licenciador, conforme dispor a competência para o licenciamento ambiental, observando-se as determinações da legislação federal e estadual.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar os seguintes programas para atingir o previsto na presente seção:

I - programa de reflorestamento ciliar que contemple as áreas prioritárias, as espécies adequadas, as técnicas de plantio e manejo e o cronograma de implantação, de maneira a embasar tecnicamente o plantio de árvores na APA,

II - banco de dados que registre todas as formações vegetais protegidas, reservas declaradas, plantios de reposição e reflorestamento ciliar, entre outros, de forma a permitir o monitoramento da evolução da cobertura vegetal natural na APA Santa Helena.

Art. 18 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de

1993, com o controle do IBAMA, sendo que se excetuam os espécimes provenientes de criadouros já legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.

§ 2º A coleta de animais silvestres e plantas, com fins científicos dependerá de autorização prévia por parte do órgão ambiental municipal, e demais órgãos competentes.

§ 3º Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres de outras regiões, no status de "exóticos", em condições de desequilíbrio ecológico, considerados nocivos à estabilidade dos ecossistemas, à agricultura ou à saúde pública.

SEÇÃO II
AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 19 As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade.

Art. 20 Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA Santa Helena:

I - é proibida a prática de queimada;

II - serão incentivados cultivos sob os critérios da Agroecologia;

III - as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV - a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas dos Sistemas de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V - a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI - o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII - deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX - é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d água da APA Santa Helena.

Art. 21 O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

SUBSEÇÃO I
DA CAPACIDADE DE USO DAS TERRAS

Art. 22 Fica determinada a Capacidade de Uso das Terras a serem descritas nos itens seguintes, conforme recomendação dos projetos RADAM BRASIL, com seus respectivos potenciais e restrições.

I - A Classe III compreende as terras com declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo;
b) o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos será condicionado ao acompanhamento de um responsável técnico ligado ao sistema de extensão rural estadual, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade;
c) o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

II - A Classe IIIe compreende as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento).

a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura;
b) no caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas de conservação dos solos.

III - A Classe IV compreende as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento).

a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados;
b) é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 05 (cinco) anos.

IV - A Classe VIe compreende as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento).

a) os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;
b) são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

V - A Classe VIIe compreende as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento).

a) os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;
b) são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;
c) é vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente;

SUBSEÇÃO II
DOS CORRETIVOS E FERTILIZANTES

Art. 23 Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e conseqüente proteção do solo, entre outros benefícios.

Parágrafo Único - A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo que indicará a quantidade e dosagens adequadas.

Art. 24 Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 1º Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade por meio do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.

§ 2º Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora do território da APA, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3º O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

SUBSEÇÃO III
DOS AGROTÓXICOS

Art. 25 Para efeito desta Lei deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I - Lei Federal nº 7.802/89 regulamentada pelo Decreto Federal nº 98.816/90 concede competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II - Portaria Ministerial nº 007 de 13/05/81 (Ministério da Agricultura) que estabelece o receituário agronômico de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III - Portaria Federal nº 329 de 02/09/86 que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat.

Art. 26 É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 27 Na Zona de Conservação da Vida Silvestre e do Patrimônio Histórico e Cultural (ZCVS) e na Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) é vedado o uso de agrotóxicos.

Art. 28 O armazenamento de produtos agrotóxicos deverá ser obrigatoriamente realizado em local com as seguintes características:

I - com ventilação e cobertura para proteção contra chuva;

II - a mais de 100 (cem) metros de depósitos de alimentos, rios, riachos e açudes;

III - em prateleiras de estrado vazado para produtos líquidos e empilhamento máximo de uma tonelada, em pilhas de 1,20 x 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para produtos em pó granulados;

IV - com piso previamente consolidado e recoberto com calcário;

V - com piso provido de dreno de PVC para escoamento, direcionado ao fosso de descarte das embalagens;

VI - com porta provida de adequada sinalização com placa de "PERIGO VENENO" e símbolo convencional.

Art. 29 O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de forma temporária com as seguintes considerações:

I - construção de um fosso de lixo tóxico, com a dimensões de 6 x 6 m (seis por seis metros), e com profundidade mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e devidamente revestido com materiais de neutralização (calcário ou cal virgem), de preferência próximo ao local de armazenamento mencionado no artigo anterior;

II - o fosso deverá ser construído com afastamento mínimo de 200 m (duzentos metros) de residências e demais instalações domésticas e preferencialmente próximo ao local de utilização dos produtos;

III - os solos do local de exposição deverão ser de baixa permeabilidade, devendo ser evitada a disposição em solos mais permeáveis;

IV - o local do fosso deverá estar afastado, no mínimo 100 m (cem metros) de rios, riachos ou açudes e em local com lençol freático profundo, no mínimo 8 m (oito metros).

Parágrafo Único - As embalagens de agrotóxicos deverão ser entregues no galpão do aterro sanitário.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá incentivar a elaboração e implantação de planos de manejo de agrotóxicos e de coleta de resíduos tóxicos na área rural, cuja responsabilidade é do gerador e/ou usuário.

SUBSEÇÃO IV
DA SILVICULTURA

Art. 31 As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura na Zona de Uso Agropecuário,

na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal
plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que
ambiental:

I - que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II - hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais a fim de evitar compactação desnecessária;

III - o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja por meio de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

IV - deverão ser recuperadas com espécies nativas as áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V - na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 02 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

Art. 32 Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

SUBSEÇÃO V
DAS CRIAÇÕES ANIMAIS

Art. 33 As instalações de criações animais confinados ou semi-confinados (estábulos, currais, baias, pocilgas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.

Parágrafo Único - Na ZUA, as instalações para criações animais não poderão estar localizadas a menos de 300 (trezentos) metros de residências.

Art. 34 É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d`água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros) que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação ou receber tratamento adequado.

Art. 35 As pastagens deverão ter lotação compatível com sua capacidade suporte, que varia em função do solo, capim utilizado, tipo e porte do gado, tempo de permanência, entre outros, devendo ser adotadas as recomendações do sistema de extensão rural estadual, no tocante ao manejo de pastagens, rotação, consorciamento, adubação verde, cultivo de forrageiras, ensilagem, dessedentação e outros.

Art. 36 Os produtos farmacêuticos utilizados nas criações animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias semelhantes aos especificados para os agrotóxicos.

Art. 37 A criação de animais silvestres deverá ser autorizada pelo IBAMA e obter licença junto ao órgão ambiental municipal.

SUBSEÇÃO VI
DA PESCA

Art. 38 O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221/67) e Lei Federal nº 7.679/88, considerando-se ainda as seguintes restrições:

I - a pesca na APA Santa Helena ficará restrita ao caráter de pesca desportiva ou científica, sendo vedado o desenvolvimento de pesca comercial;

II - a pesca desportiva só poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol;

Art. 39 A implantação de pesqueiros tipo "pesque-pague" e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I - os pesqueiros do tipo "pesque-pague" deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, salvo exigências dos demais órgãos competentes;

II - a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III - a construção de açudes deverá apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento, que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV - é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - os proprietários de pesqueiros "pesque-pague" deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos;

VI - é proibida a implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Conservação da Vida Silvestre.

SEÇÃO IV
DA URBANIZAÇÃO

Art. 40 Na Zona de Uso Agropecuário, área rural da APA, não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou subdivisões, que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores ao módulo rural do INCRA - 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados).

Art. 41 Nas áreas urbanas da APA serão consideradas como Áreas de Proteção Especial - APE as excedentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, as áreas com declividade natural do solo por cento), quando localizadas em terrenos que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos.

Art. 42 Nas APP e APE localizadas nas áreas urbanas da APA que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos, fica vedada a implantação ou aumento de quaisquer edificações e obras, com exceção de equipamentos e infra-estruturas urbanas imprescindíveis ao controle ambiental ou urbanístico, a critério do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos competentes.

Art. 43 Ficam vedados na APA os loteamentos para fins industriais.

Art. 44 Não serão permitidas no território da APA Santa Helena atividades poluidoras do ar, da água e do solo contendo os seguintes processos:

I - poluição por efluentes líquidos não compatíveis com o padrão de lançamento na rede pública coletora de esgotos utilizado pelo SAAE;

II - produção de resíduos sólidos poluentes;

III - graus de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;

IV - emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

V - geração de ruídos e vibrações que não estejam de acordo com os critérios definidos pela Resolução CONAMA 001/90 e legislação afim.

Parágrafo Único - As indústrias potencialmente poluidoras já legalmente instaladas na APA deverão se manter em perfeitas condições de controle ambiental.

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 45 As APPs e APEs que permeiam a área urbana somente poderão fazer parte de novos loteamentos e conjuntos em condomínio, para fins urbanos, desde que constituam o Sistema de Áreas Verdes do empreendimento conforme definido por esta lei.

Art. 46 Nos novos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverá ser reservada uma parcela mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, excluindo-se desta, as APPs e APEs, para o sistema de áreas verdes e institucionais.

§ 1º A reserva de áreas verdes e institucionais dar-se-á da seguinte forma:

a) nos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio, percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja 10% (dez por cento) da área total da gleba, deverá ser reservado na forma de áreas públicas com fins institucionais;
b) as áreas referidas na alínea anterior não poderão constituir-se de APPs e APEs.

§ 2º A reserva de áreas verdes deverá atingir metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) citado no caput deste artigo, ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§ 3º O empreendedor é obrigado a implantar a adequação topográfica e a revegetação no sistema de áreas verdes em seu empreendimento conforme projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, ficando sob sua responsabilidade a manutenção por um período de 02 (dois) anos;

§ 4º A delimitação das áreas de reserva ambiental deverá proporcionar, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínua.

§ 5º São dispensadas das exigências deste artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores a esta Lei.

§ 6º O sistema viário não pode ser incorporado como área institucional para fins de cálculo.

Art. 47 O tamanho mínimo permitido para os novos parcelamentos de solo na ZCVS, em áreas urbanas, será de lotes de 500 m2 (quinhentos metros quadrados). Na ZPVS não é permitido o parcelamento do solo.

Art. 48 Para novas construções nas áreas urbanas da APA deverá ser adotada taxa mínima de permeabilidade do solo de 30% (trinta por cento), onde não serão permitidos revestimentos do solo.

§ 1º A taxa de ocupação máxima dentro da APA será de 60% (sessenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um vírgula dois).

§ 2º Na APA da Serra de Santa Helena não se aplicam as modificações no zoneamento propostas pelo art. 40 e parágrafos seguintes da Lei Complementar nº 08 de 23 de setembro de 1991, devendo ser respeitadas em qualquer hipótese as disposições urbanísticas desta Lei.

§ 3º Nos terrenos confrontantes com a Avenida Otávio Campelo Ribeiro, em uma faixa de 200m (duzentos metros) contados a partir do centro da pista, fica permitido o uso destinado a comércio e serviços, sendo vedado o uso para fins industriais.

Art. 49 Para minimizar os impactos sobre o meio físico, os parcelamentos e empreendimentos na forma de conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverão atender aos seguintes critérios:

I - quanto à concepção do projeto:

a) para terrenos com topografia irregular, superior a 15% (quinze por cento), visando à otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e aterros necessários à implantação das edificações, orientar a implantação dos lotes e frações ideais em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno no caso de encostas;

b) no caso de condomínios é obrigatório a instalação de ETE`s (estação de tratamento de efluentes) e estação de tratamento de efluentes);
c) no caso de áreas que apresentem risco geológico, o Poder Público Municipal poderá exigir do empreendedor as devidas sondagens preliminares do solo e subsolo, bem como os demais estudos que forem necessários.

II - quanto aos impactos sobre as características morfológicas e paisagísticas do relevo:

a) limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos conjuntos em condomínio é obrigatória, após a construção, a reposição de cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;
b) nas áreas de corte e aterro o empreendedor deverá remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;
c) os taludes de corte não poderão exceder 2 m (dois metros) de altura de modo a poderem ser escalonados, evitando-se assim, o desenvolvimento de sulcos erosivos e consequente risco de instabilização;
d) os taludes de aterro não poderão ter inclinação superior de 3(H): 2(V), isto é: 3 m (três metros) na horizontal por 2 m (dois metros) na vertical, de modo a permitirem a revegetação que, nesse caso, é indispensável para a conservação da obra;
e) o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas através de seus órgãos competentes.

III - quanto à implantação da infraestrutura básica:

a) o cronograma de obras deverá contemplar a implantação das redes públicas subterrâneas simultaneamente à implantação do viário;
b) a execução das obras de terraplenagem deverá ser evitada na época das chuvas, ou seja, de dezembro a março, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída;
c) os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;
d) o sistema de abastecimento de água deverá ser articulado ao sistema público, sendo que, no caso da inexistência da rede do sistema público, caberá ao empreendedor a implantação de sistema próprio de abastecimento para o empreendimento, de acordo com especificações da autarquia municipal SAAE;
e) a rede de esgoto deverá ser articulada ao sistema público de coleta, ou ter o tratamento e disposição final de esgotos efetuados pelo empreendedor, de acordo com a legislação sanitária vigente e com especificações do SAAE, ficando proibido em qualquer situação, o lançamento de efluentes "in natura" nos corpos d`água;
f) a coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos.

IV - quanto à implantação do sistema viário:

a) todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptores e agravamento dos fenômenos de inundação;
b) em terrenos com declividade de até 12% (doze por cento) recomenda-se adotar preferencialmente a implantação de vias perpendiculares às curvas de nível e, em declividades superiores, adotar traçado paralelo às curvas de nível;
c) em vias paralelas às curvas de nível e em trechos irregulares do terreno devem-se evitar cortes superiores a 2 m (dois metros) e em aterros mais espessos que 1,5 m (um metro e meio), sendo necessária a implantação de muros de arrimos na sua base;
d) nos cortes e aterros das vias, não poderá haver diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote;
e) as calçadas deverão ter tratamento com pavimentação de no máximo 2/3 (dois terços) de sua largura total, sendo o recobrimento do restante com espécies de gramíneas ou materiais que garantam a permeabilidade do solo, respeitando também a NBR9.050/2004 e Lei Federal 10.098/2000 que tratam de acessibilidade e mobilidade;
f) as pistas de rolamento deverão ter tratamento que assegure a prevenção da erosão, a correta drenagem das águas pluviais, o controle da lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado, sendo o tratamento mínimo admissível o revestimento primário da pista e a pavimentação de vias com trechos de declividade superior a 6% (seis por cento).

Art. 50 Aplicam-se aos desmembramentos nas áreas urbanas da APA os critérios formulados nos incisos I, II e III do artigo anterior e demais exigências da Lei Federal 6.766/79, sendo que as exigências referentes à implantação da infra-estrutura básica serão solicitadas pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, por ocasião da aprovação de projetos de construção nas áreas desmembradas.

Art. 51 Os empreendimentos para fins urbanos na forma de conjuntos em condomínio na APA deverão ser submetidos à análise prévia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente do seu porte, que avaliarão a adequação aos parâmetros desta Lei.

SUBSEÇÃO II
DO ZONEAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE

Art. 52 Nos novos parcelamentos e conjuntos em condomínio o dimensionamento de lotes ou frações ideais, deverá atender a testada mínima de 20 m (vinte metros) e não deverá ser parceladas áreas acima de 30% (trinta por cento) de declividade.

Art. 53 Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso e os correspondentes tipos de ocupação do solo:

I - quanto ao uso na categoria habitacional só será permitido o uso unifamiliar;

II - serão permitidos os usos nas categorias comercial e de serviços locais, de atendimento à região, para o suporte do bairro e à infraestrutura turística e cultural.

Art. 54 Somente serão permitidos a implantação de empreendimentos e edificações que, seguindo os parâmetros e procedimentos de permeabilidade determinados por esta lei, comprovem, através de ações mitigadoras aplicadas pelo empreendedor, a máxima recarga possível do lençol freático, resguardando-se o necessário equilíbrio econômico-financeiro da atividade econômica.

Parágrafo Único - Em todos os projetos de parcelamento do solo, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental competente, estudos comprovando ter atingido o cálculo máximo de recarga hídrica, que as condições físicas do solo no local do empreendimento permitiram.

SEÇÃO V

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 55 Na APA Santa Helena serão observadas as seguintes diretrizes para o sistema viário:

I - proteger a avenida perimetral da sobrecarga de veículos;

II - estabelecer configuração do sistema viário, que possibilite melhor distribuição do tráfego veicular;

III - preservar as estradas vicinais existentes nas mesmas condições atuais, em caminhos de terra, em toda a região da APA;

IV - priorizar a circulação de pedestres e veículos dentro dos condomínios e loteamentos.

SEÇÃO VI
DO TURISMO

Art. 56 O desenvolvimento da atividade turística na APA deverá estar aliado à perspectiva da conservação ambiental e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Art. 57 O Município de Sete Lagoas, por meio das secretarias competentes, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA, podendo propor parcerias com entidades de ecoturismo, empresas privadas de gastronomia e animação cultural e proprietários de terras da ZCVS.

§ 1º Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e os objetivos da APA, deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I - capacidade suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infraestrutura turística sem que haja degradação do mesmo;

II - levantamento e estabelecimento de áreas propícias para estacionamento de veículos;

III - definição de trajetos para pedestres e veículos, tanto no interior da ZPVS como os de acesso aos demais pontos de interesse turístico.

§ 2º O lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza.

§ 3º Deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos;

Art. 58 O licenciamento para as atividades turísticas e culturais, bem como para a colocação de publicidade nos equipamentos visuais previstos poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA.

Art. 59 O Poder Executivo poderá viabilizar mecanismos que possibilitem o uso público de propriedades particulares na ZCVS e ZPSV para fins de áreas de lazer e de estacionamento de veículos, por meio de incentivos aos proprietários dessas áreas, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA APA

SEÇÃO I
DO CONJUNTO DE AÇÕES A SER IMPLEMENTADO

Art. 60 Compõem o conjunto de ações para efetivação do zoneamento ambiental e para realização dos objetivos da APA os seguintes programas:

I - programa de prevenção e combate aos incêndios;

II - programa de controle ambiental, que considere de forma integrada, as ações de monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades realizadas ou a serem implementadas no território da APA;

III - programa de recuperação ambiental, com objetivo de efetivar medidas destinadas à conservação e recuperação dos recursos naturais, de modo a garantir a qualidade e a biodiversidade dos ecossistemas, dando prioridade à recuperação das matas ciliares da região;

IV - programa de educação ambiental, que promova o conhecimento sobre os atributos e problemas ambientais da APA, assim como a mobilização da população para uma nova atitude em relação ao meio ambiente, por meio de ações de caráter formativo e informativo e do incentivo a mecanismos de participação da comunidade na discussão e execução da política ambiental;

V - programa de fomento à produção e diversificação agrícola, que promova a associação dos produtores e implemente formas de comercialização de produtos;

VI - programa de tratamento de esgotos e disposição de resíduos sólidos, com atividades e cronogramas compatíveis com as características de cada zona da APA;

VII - programa de combate a atividade mineraria clandestina, promovendo a sua regularização de forma compatível com os objetivos e programas estabelecidos para a APA e de acordo com a legislação vigente;

VIII - programa de monitoramento ambiental informatizado da APA, com utilização de dados georeferenciados constantes em bancos de dados, já utilizados neste trabalho e a serem incorporados em levantamentos futuros.

IX - programa de desenvolvimento turístico que viabilize o ecoturismo na APA, prioritariamente nas ZCVS e ZPVS com a implantação de equipamentos de apoio a atividade turística, cultura e de lazer, com prioridade ao desenvolvimento de

projetos de incentivo aos proprietários locais para atuarem no ecoturismo;

X - programa de mapeamento do patrimônio natural e cultural, que possibilite o estabelecimento dos roteiros turísticos pela APA, levando em conta o perfil dos usuários e a capacidade de suporte do meio ambiente.

Art. 61 Fica o Poder Executivo do Município de Sete Lagoas autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de viabilizar os programas descritos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 62 Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 60 desta lei.

§ 1º O núcleo administrativo de gestão da APA é constituído pelas seguintes unidades da Administração Municipal responsáveis pela coordenação dos programas previstos no artigo 60 desta Lei e pelo desenvolvimento dos acordos de cooperação com organismos públicos e privados, além de suas atribuições específicas:

I - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - responsável pelo planejamento urbano, fiscalização do uso e parcelamento do solo;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA - responsável pelo planejamento, fiscalização e licenciamento ambiental;

III - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP - responsáveis pela manutenção dos logradouros, equipamentos e patrimônio da APA.

§ 2º As seguintes Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da APA, segundo as diretrizes desta lei, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:

I - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - responsável pelo licenciamento de obras públicas e particulares;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA - responsável pela manutenção de parques e jardins, e pela coleta de resíduos sólidos urbanos;

III - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP - responsáveis pelas obras públicas;

IV - Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Social - responsável pela implementação de programas municipais de caráter cultural, assim como pela preservação do patrimônio cultural;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - responsável pela implementação de programas municipais de caráter turístico;

IV - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - responsável pela implementação de programas municipais de atividades privadas de caráter esportivo;

V - Secretaria Municipal da Educação - responsável pelo desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados à rede escolar;

VI - Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - responsáveis pela análise das obras viárias e pelo controle do trânsito e dos estacionamentos.

Art. 63 O Conselho Gestor da APA vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente será paritário, sendo sua composição regulamentada por Decreto respeitando os seguintes parâmetros e objetivos:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta Lei e em suas disposições complementares;

II - ser composto de no mínimo 12 (doze) e no máximo 48 (quarenta e oito) membros entre titulares e suplentes;

III - propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no artigo 60 desta Lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

IV - propor ações conjuntas entre o Município de Sete Lagoas e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes no artigo 60;

V - acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

VI - acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta Lei;

VII - participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no artigo 60 desta Lei.

§ 1º Este Conselho terá caráter deliberativo e elegerá seu presidente entre os pares.

§ 2º O Conselho Gestor da APA elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a posse de seus membros.

§ 3º A composição do referido conselho será regulamentada por decreto num prazo máximo de 240 dias após a aprovação desta Lei.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o conselho gestor, o Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Sete Lagoas - CODEMA responderá por suas atribuições.

§ 5º Terão assento garantido no Conselho Gestor representante dos proprietários de terreno dentro da APA e representante das entidades de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 64 O Conselho Gestor da APA poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que

houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

Art. 65 Será garantido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC a participação na definição e na fiscalização do desenvolvimento dos programas previstos para a APA, conforme artigo 60 desta Lei.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 66 Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA e para os programas incluídos no artigo 60 desta lei poderão provir de:

I - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas no § 2º do artigo 62 desta Lei, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

II - contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada;

III - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo;

Art. 67 Os recursos provenientes das multas cobradas por infrações ambientais poderão ser revertidos em obras necessárias e/ou em manutenção e recuperação do meio ambiente na APA Santa Helena, por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 68 Ficam definidos os seguintes tipos de sanções, a serem aplicadas segundo a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multas, algumas das quais poderão ser cobradas cumulativamente na forma de serviços ou obras de recuperação ambiental na APA;

III - interdição temporária;

IV - embargo da obra;

V - demolição.

§ 1º A aplicação destas sanções não tem efeito atenuante e não substitui as demais sanções previstas na legislação nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 2º As sanções previstas nesta lei deverão ser estabelecidas em instrumento próprio a ser criado pelo Poder Público Municipal.

Art. 69 As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam apenar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta lei, que serão aplicadas pela:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA - nos casos de licenciamento ambiental;

II - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - nos casos de uso e parcelamento do solo e obras particulares.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 70 Ficam revogadas as disposições das Leis nº 5.570/98, nº 6.312/2000 e nº 6.973/2004.

Art. 71 São anexos desta Lei, o mapa contendo o novo zoneamento ambiental e o material técnico produzido.

Art. 72 O Poder Executivo Municipal elaborará o novo Plano de Gestão no prazo de 01 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2012.

ANTÔNIO ROGÉRIO TEIXEIRA
Presidente da Câmara
Biênio 2011/2012

(Originária do PL 117/2012 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)